



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011929-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU, é agravada WANDA MARIA STOCCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2011929-25.2025.8.26.0000
NATUREZA	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
COMARCA	BAURU – 1ª VARA DA FAZ. PÚBL. – N. 1027166-34.2024.8.26.0071
AGTE (S)	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU
AGDO (S)	WANDA MARIA STOCCO

Voto 3758/25

Execução de título extrajudicial ajuizada pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru. Insurgência contra despacho inicial que arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Honorários fixados com base no art. 827 do CPC. Possibilidade de utilização do critério da equidade, à vista do valor irrisório da aludida verba. Incidência do Tema n. 1.076 do STJ. Agravo de instrumento provido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “execução de título extrajudicial” ajuizada pela autarquia municipal DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU – DAE contra WANDA MARIA STOCCO, determinou a citação da executada para o pagamento do débito acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da dívida (p. 25 dos autos de origem). Insurge-se o exequente sustentando, em síntese, a necessidade de majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, em prestígio aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; disse que os honorários sucumbenciais importam irrisórios R\$ 395,24 contra os R\$ 3.175,59 da tabela da OAB para execução de título extrajudicial (art. 22 da Lei n. 8.906/94); pugnou, assim, pela concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, seja provido o recurso. Os autos vieram redistribuídos da 11ª Câmara de Direito Privado. Deferido o efeito suspensivo/ativo, decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta (cf. p.32).

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE, com fundamento no art.

784, II, do CPC, em face de Wanda Maria Stocco com vistas ao recebimento de crédito lastreado em Termo de Declaração de Viabilidade Técnica n. 60/2024, relativo à confissão de dívida no importe de 104,04 UFESP's. O Juízo *a quo*, em sede de despacho ordinatório citatório, determinou à executada **“no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 3.678,85 (três mil seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sob pena de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, advertindo-a do prazo para oposição de embargos, nos termos dos arts. 824 e seguintes do CPC” (*sic.* p.25). E contra tal decisão insurgem-se o ora agravante.

Verifica-se que o Juízo *a quo* arbitrou a verba honorária no percentual fixado no “caput”, do artigo 827 do CPC, contudo, respeitado o entendimento diverso, a hipótese se amolda à dicção do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, vez que o arbitramento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito corresponde a montante irrisório.

De outra parte, a majoração pretendida com base no art. 85, §8º-A, do CPC, implicaria em montante desarrazoado, vez que o valor para recomendado pela OAB para a hipótese concreta é de R\$ 3.175,59, pouco abaixo do valor exequendo, equivalente a R\$ 3.678,85.

Assim, à vista da singeleza da demanda e do trabalho desenvolvido, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor adequado e em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para remunerar de forma adequada e digna o patrono da parte agravante numa causa singela, de pequeno valor.

Nesse sentido, o STJ concluiu o julgamento do Tema n. 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria de votos, fixou as seguintes teses:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos

parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (g.n.).

Outrossim, é oportuno destacar a ementa do Agravo de Instrumento n. 2057481-18.2022.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. em 1º de abril de 2022:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Impugnação acolhida - Excesso de execução reconhecido Honorários de sucumbência devidos - Fixação por equidade dos honorários admissível ante as peculiaridades do caso concreto. RECURSO NÃO PROVIDO.”

Sobre a matéria, há julgados dessa Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A VERBA HONORÁRIA EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR EXEQUENDO. VALOR IRRISÓRIO. REFORMA DO “DECISUM” PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), POR EQUIDADE.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, considerando os termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil - CPC, bem como a complexidade da causa. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Controvérsia que gira em torno da possibilidade de arbitramento, na espécie, de honorários advocatícios por equidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Valor exequendo equivalente a R\$ 1.918,28 (um mil, novecentos e dezoito reais, e vinte e oito centavos). Arbitramento da verba honorária na decisão agravada, em 10% (dez por cento) do valor do débito, que se traduz em valor irrisório (R\$ 191,82), a atrair o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Não aplicação do artigo 85, §8º-A,

do CPC posto que a condenação no valor indicado na Tabela da OAB/SP, para casos análogos, implicaria em montante desarrazoado (R\$ 3.175,59), considerando o valor objeto da discussão. Incidência do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1.076. Considerando que o valor da causa é diminuto, que a ação originária não se revestiu de grande complexidade, e que o trabalho desenvolvido pelo patrono da agravante foi, essencialmente, distribuir a execução de título extrajudicial, de rigor o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade. Precedente dessa Corte Paulista.

4. DISPOSITIVO: Decisão reformada para condenar a parte executada/agravada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), arbitrados por equidade, na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento n. 2338381-33.2024.8.26.0000; Rel. Marcos Pimentel Tamassia; 1ª Câmara de Direito Público; j. 13.01.2025).

Tributário. Execução Fiscal. ITU dos exercícios de 2019 a 2022. Sentença que acolheu a exceção de pré executividade e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva da executada originária. Em razão da sucumbência, a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.175,59, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Dívida inscrita e processo instaurado contra quem não era proprietária do imóvel tributado na época em que ocorreu o fato gerador, efetivado o lançamento e praticado o ato administrativo (inscrição do débito na dívida ativa) que visa justamente verificar a regularidade da exigência. Inaplicabilidade do §8º-A do art. 85 do CPC ao caso concreto. Precedentes deste E. TJSP. Valor da causa que é de pequena monta (R\$ 1.755,18), a atrair o arbitramento por equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/15. Valor que deve ser reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1503607-69.2023.8.26.0024; Rel. Ricardo Chimenti; 18ª Câmara de Direito Público; j. 27.11.2024).

EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Despacho inicial que arbitrou os honorários advocatícios por equidade. Elevado valor da causa. Critérios previstos no art. 827, caput do CPC que, se adotados, implicariam arbitramento de montante desproporcional às características da demanda. Fixação da verba honorária por apreciação equitativa que assegura o arbitramento de montante razoável às peculiaridades do caso concreto. Recurso da Fazenda do Estado. Não provimento. (Agravado de Instrumento n. 3004034-35.2021.8.26.0000; Rel. Antonio Carlos Villen; 10ª Câmara de Direito Público; j. 16.11.2021).

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento, pelos fundamentos ora anotados.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR